



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 003/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – R.P.P.S, dos servidores públicos municipais do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o presente projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – R.P.P.S, dos servidores públicos municipais do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Segundo justificativa apresentada pelo Poder Executivo:

No ano de 2019 tramitou pelo Congresso Nacional a Proposta de Emenda a Constituição Federal nº 06/2019 originário do Poder Executivo, que após aprovada pelo sistema bicameral foi promulgada como Emenda Constitucional nº 103/2019, que tratou da reforma do sistema previdenciário nacional que abrange os regimes de previdência próprio, geral e complementar.

O intuito do legislador outro não foi que o de garantir que os regimes previdenciários possam arrecadar com suas fontes de custeio valor necessário para cobrir tanto o déficit financeiro, quanto o déficit atuarial apurado nas reavaliações atuariais anuais.

Por déficit financeiro entende-se a diferença negativa apurada do confrontado da arrecadação (contribuição previdenciárias dos servidores e patronal) para com a folha de pagamento das aposentadorias e pensões.

No caso específico do Município de Itaúna do Sul, mesmo praticando uma alíquota previdenciária patronal de 16% e do segurado de 14%, o que gera uma



arrecadação mensal de R\$ 116.794,93, não é suficiente para cobrir a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas atualmente no valor de R\$ 133.077,29, o que perfaz um déficit financeiro anual de R\$ 16.282,36, o que em breve irá tornar-se insustentável, a sua manutenção.

Por déficit atuarial, entende-se a falta de recursos financeiros em caixa (aplicados) para no final do plano de equacionamento fixado nas reavaliações atuariais (hoje fixado em 35 (trinta e cinco) anos de acordo com a Portaria MF nº 464 de 19 de novembro de 2018, suficientes para cobertura do pagamento das aposentadorias e pensões já concedida e a serem concedidas durante o prazo do plano de equacionamento. De acordo com a última reavaliação atuarial atualmente possuímos um déficit atuarial da importância de R\$25.885.792,84.

Assim, outra alternativa não ocorre aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios que possuem regimes próprios de previdência (nos que não possuem os servidores já estão vinculados as novas regras da E.C. 103/2019), a implementarem a reforma da previdência no âmbito de sua circunscrição.

Em nosso Município não é diferente, para o bem do servidor, para que os que já se encontram aposentados, ou para os que recebem pensão por morte, continuem a perceber seus proventos, e para que possamos continuar a conceder os benefícios necessário se faz a implementação da reforma, alongando o prazo de concessão dos benefícios de aposentadorias programadas e limitando os valores das pensões por morte.

Diante da situação financeira precária em que o regime previdenciário encontra-se com exorbitante déficit financeiro mensal e déficit atuarial anual, outra alternativa não resta a não ser aderir as regras da Emenda Constitucional 103/2019.

Para tanto foi contratado junto a empresa ACTUARY de Curitiba, responsável pela realização das avaliações atuariais estudo visando a realização de simulações atuariais para que pudesse fornecer embasamento técnico científico a respeito das alterações a serem implantadas.

O estudo apontou 03 (três) cenários, o primeiro da forma como nos encontramos, o que demonstrou ser inviável e outros 02 (dois), todos embasados nas regras de concessão de aposentadorias e pensões trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, os quais apontam a contribuição previdenciária também sobre proventos de aposentadorias e pensões, no segundo cenário em que se referenda integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, pela E.C. 103/2019 – o que



implica em tributar o aposentado e o pensionista que ganhe acima de 01 (um) salário mínimo, a instituição de contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas – ou seja, além da alíquota de 14% incidente sobre seus salários uma alíquota extraordinárias, e ainda a adoção de medidas mais duras como a não concessão de novos benefícios programados, apontou-se uma redução do déficit atuarial para R\$11.990.729,31.

Já o terceiro cenário onde embasado nas regras de concessão de aposentadorias e pensões trazidos pela Emenda Constitucional nº103/2019, todavia sem o integral referendo das alterações promovidas no art. 149 da Constituição Federal, onde se passa a tributar apenas o aposentado e pensionistas que seus proventos sejam superiores a 03 (três) salários mínimos – inspiração da Emenda Constitucional nº 45/2019, implementada no mês de novembro de 2019, pelo Estado do Paraná, apurou-se um déficit atuarial de R\$12.767.347,56.

Todavia, para que não seja necessário sacrificar ainda mais os servidores públicos com as demais imposições do art. 149 da C.F., optou-se por majorar a alíquota patronal pelo índice a ser apurado pelas próximas reavaliações atuariais, que embora possa se traduzir em um aumento no índice de pessoal, não irá sacrificar os servidores com a implantação de uma alíquota extraordinária.

Esta proposta de reforma previdenciária no Município, embora seja um remédio bastante amargo, visa que os servidores possam em um futuro bastante breve continuar a obterem seus benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões), e a manutenção dos já concedidos.

Tanto o Tribunal de Contas do Estado quanto o Ministério da Economia vem exercendo sobre os Municípios fiscalização e orientando a implementarem a reforma previdenciária, tão temida, mas necessária para ao longo dos anos poder-se atingir um equilíbrio se não total, mas necessário a manter os compromissos assumidos com os servidores públicos e a própria comunidade, já que um déficit financeiro e atuarial elevado implica em uma transferência de recursos ainda maior ao regime previdenciário e consequente redução nos valores a serem aplicados nos mais diversos setores da administração que atende a comunidade em geral.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



Prefacialmente é importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e vereadores.

A análise da viabilidade, ou não, da medida ser aferida pelo plenário na oportunidade da votação do projeto, ficando a cargo dos Vereadores a aprovação ou reaprovação da matéria.

Feito isso, primeiramente há que se analisar o aspecto formal-subjetivo do respectivo projeto de Lei Complementar.

Com efeito, quanto ao aspecto formal, observa-se que a propositura é indicada como projeto de Lei Complementar, e, assim sendo, ela obedece ao disposto no artigo 44, inciso II da LOMIS - Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul.

Quanto à sua iniciativa, tem-se que por se tratar de matéria de ordem tributária – Código Tributário do Município, a competência para deflagrar o processo legislativo pode ser também do Executivo local, eis que nesse caso a competência é concorrente a rigor do que também dispõe o artigo 46, inciso IV da LOMIS.

Portanto, considera-se correta a iniciativa do presente projeto de Lei Complementar.

O Poder Constituinte Derivado Reformador, por meio da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema de Previdência Social, dispondo, também, no que concerne aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social:



Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

[...]

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

Nota-se que o supracitado dispositivo Constitucional informa que cabe ao Município, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, a adequação do respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

De um modo geral, ao menos sob o aspecto formal, não se observa nenhuma injuridicidade quanto ao substitutivo apresentado e que deverá ser analisado pelo Plenário sob o ponto político, já que o técnico está em consonância com a legislação vigente.

No mais, feitas tais observações, a propositura se mostra legal e constitucional, devendo, portanto, seguir seus trâmites regimentais, bem como submetido à votação em Plenário dessa Casa.

Diante do exposto, tendo em vista que o presente Projeto de Lei Complementar visa adequar o Regime Próprio de Previdência Social de Itaúna do Sul em face da Reforma previdenciária estabelecida na Emenda Constitucional 103/2019, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.**
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Itaúna do Sul/PR, 22 de dezembro de 2021.

CAIO CÉSAR DE SANTI FERREIRA
OAB/PR 65.782